



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO — PROJETO DE LEI Nº 804/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Excelentíssimo Vereador Wagner Ferreira, *que Altera a Lei nº 9.063/2005, que regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e uma Emenda foi apresentada.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Bruno Miranda, suprime o artigo 2º do Projeto original, bem como reescreve o art. 6-A (a ser acrescido na Lei 9.063/2025) a fim para manter a vedação da entrada de pessoa portando água para hidratação pessoal na realização de evento em que os organizadores disponibilizarem bebedouros ou realizarem distribuição de embalagens com água adequada para consumo ou mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2023
DATA. 20/5/24
HORA. 14:50

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se evidencia, ainda, vício na Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Frente ao exposto, concluo pela constitucionalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023.

2.2 Da Legalidade

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto à Emenda nº 1 ao projeto de Lei nº 804/2023, não se evidencia conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Nestes termos, concluo pela legalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 804/2023.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634

Assinado de forma
digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.05.20
14:48:52 -03'00'

Vereador Irlan Melo
REPUBLICANOS

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br